



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 171.976 - PA (2010/0084009-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
REQUERENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DAVID PERL
INTERES. : DANIEL LEWIN

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. DESCAMINHO. QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DETERMINADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO DE EXTENSÃO DEFERIDO.

I. Hipótese na qual os peticionários, denunciados juntamente com o paciente, pela suposta prática dos delitos de descaminho e formação de quadrilha, pretendem o aproveitamento da ordem concedida nesta Corte em favor do paciente, na qual foi determinado o trancamento da ação penal, em razão da inépcia da denúncia.

II. Se a denúncia descreveu as condutas dos peticionários de modo idêntico ao do paciente, atribuindo-lhes a prática delitiva somente em razão de sua condição de sócios da empresa que seria utilizada como fachada para a empreitada criminosa, não tendo sido atribuído a eles elemento concreto que os vinculasse aos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, resta configurada a identidade de situação processual e, em obediência ao Princípio da Isonomia e ao próprio art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser garantido igual tratamento aos réus.

III. Devem ser estendidos ao peticionário os efeitos do aresto proferido por esta Corte no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 171.976/PA, para declarar a inépcia da denúncia e determinar a anulação da ação penal também em relação aos peticionários.

IV. Pedido de extensão deferido, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 171.976 - PA (2010/0084009-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do presente *habeas corpus*, visando ao aproveitamento da ordem concedida em favor do paciente JOSÉ RADOMYSLER aos corréus DANIEL LEWIN e DAVID PERL.

Os peticionários, juntamente com o paciente, foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II da Lei n.º 8.137/90, art. 334, § 1º, "c" e art. 288 c/c art. 29 e at. 69, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido concedida parcialmente a ordem para decotar da denúncia os crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e, de ofício, estender a decisão aos demais denunciados.

Ainda inconformada, a defesa dos pacientes impetrou o presente *habeas corpus*, o qual concedido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para declarar a inépcia da denúncia e determinar a anulação da ação penal em relação ao paciente.

Daí o presente pedido de extensão, por meio do qual se pretende o aproveitamento da ordem concedida em favor do paciente aos peticionários, sob o argumento deste se encontrarem em condição processual idêntica à do beneficiado.

Aduz-se, para tanto, que os motivos que ensejaram a concessão da ordem são de cunho objetivo e se aplicam aos peticionários, que também não tiveram suas condutas individualizadas na inicial acusatória, devendo incidir, portanto, na espécie, a regra do artigo 580 do Código de Processo Penal.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão do pedido de extensão (fls. 769/772).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 171.976 - PA (2010/0084009-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de pedido de extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do presente *habeas corpus*, visando ao aproveitamento da ordem concedida em favor do paciente JOSÉ RADOMYSLER aos corréus DANIEL LEWIN e DAVID PERL.

Os peticionários, juntamente com o paciente, foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II da Lei n.º 8.137/90, art. 334, § 1º, "c" e art. 288 c/c art. 29 e at. 69, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido concedida parcialmente a ordem para decotar da denúncia os crimes previstos no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e, de ofício, estender a decisão aos demais denunciados.

Ainda inconformada, a defesa dos pacientes impetrou o presente *habeas corpus*, o qual concedido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, para declarar a inépcia da denúncia e determinar a anulação da ação penal em relação ao paciente.

Daí o presente pedido de extensão, por meio do qual se pretende o aproveitamento da ordem concedida em favor do paciente aos peticionários, sob o argumento deste se encontrarem em condição processual idêntica à do beneficiado.

Aduz-se, para tanto, que os motivos que ensejaram a concessão da ordem são de cunho objetivo e se aplicam aos peticionários, que também não tiveram suas condutas individualizadas na inicial acusatória, devendo incidir, portanto, na espécie, a regra do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Passo à análise da irresignação.

O acórdão proferido por este Tribunal, o qual concedeu a ordem para que fosse trancada a ação penal instaurada em desfavor do paciente, restou assim ementado:

“CRIMINAL. HC. DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. *Hipótese em que o Ministério Público imputou ao paciente a suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, arts. 334, § 1º, "c" e 288 c/c art. 29 e 69, do Código Penal, pois, na condição de sócio-administrador da empresa, teria importado mercadorias acabadas para a Zona Franca de Manaus, falsamente declaradas como insumos para industrialização, e realizado a distribuição de tais mercadorias para o resto do país como se tivessem sido produzidos naquela localidade, como forma de usufruir de regime tributário especial.*

II. *O entendimento desta Corte de que não se exige, nos crimes societários, a descrição pormenorizada da conduta de cada agente, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.*

III. *O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.*

IV. *A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.*

V. *Precedentes do STF e do STJ.*

VI. *Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação ao paciente.*

VII. *Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."*

Verifica-se, portanto, que a decisão concluiu pela inexistência de imputação particularizada de qualquer ação penalmente relevante ao paciente, razão pela qual se verificou a inépcia da inicial.

No tocante aos peticionários, a denúncia descreveu as condutas dos peticionários de modo idêntico ao do paciente, atribuindo-lhes a prática delitiva somente em razão de sua condição de sócios da empresa que seria utilizada como fachada para a empreitada criminosa, não tendo sido atribuído a eles elemento concreto que os vinculasse aos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória.

Assim, em obediência ao Princípio da Isonomia e ao próprio art. 580 do Código de Processo Penal, garante-se igual tratamento a réus que se encontram em situação processual idêntica.

Desta forma, devem ser estendidos a DANIEL LEWIN e DAVID PERL, os efeitos do aresto proferido por esta Corte no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 171.976/PA, para declarar a inépcia da denúncia e determinar a anulação da ação penal também em relação aos peticionários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, defiro o pedido de extensão, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0084009-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 171.976 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200439000066616 200439000085280 200539000002086 200539000027738
200901000436103

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ RADOMYSLER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : DAVID PERL
INTERES. : DANIEL LEWIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.